



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº**

***Institui proteção, segurança e direitos  
dos trabalhadores da secretaria da  
saúde e dá outras providências.***

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes, protocolos e garantias para a proteção física, psicológica e institucional de todos os trabalhadores da saúde no âmbito do Município de Osório – RS.

**Art. 2º** - Esta Lei aplica-se a todos os trabalhadores da saúde, incluindo servidores efetivos, contratados, terceirizados, residentes, estagiários e demais profissionais que atuem direta ou indiretamente na prestação de serviços de saúde.

**Art. 3º - São objetivos desta Lei:**

- I – garantir condições seguras e saudáveis de trabalho;
- II– prevenir violência, assédio e agressões;
- III– proteção e prevenção à saúde mental dos trabalhadores;
- IV– assegurar o direito à dignidade e integridade profissional;
- V– estabelecer protocolos institucionais obrigatórios de resposta e proteção

**Art. 4º - O Município deverá assegurar condições adequadas de segurança em todas as unidades de saúde, incluindo:**

- I– presença de vigilância quando indicado por análise de risco;
- II– ambientes estruturados e seguros;
- III- mecanismos de acionamento rápido em situações de risco.

**Art.5º - Em caso de agressão, ameaça ou violência contra trabalhador da saúde, a instituição deverá:**

- I – garantir interrupção imediata do atendimento;
- II– garantir retirada do trabalhador da situação de risco;
- III– garantir atendimento médico e psicológico imediato;
- IV– registrar formalmente o ocorrido;
- V– comunicar a gestão superior;
- VI– garantir que o trabalhador não sofra qualquer penalização.

**Art. 6º-** O Município deverá implementar política permanente de prevenção ao adoecimento mental dos trabalhadores da saúde.

**Art. 7º-** São medidas obrigatórias:

- I– oferta de acompanhamento psicológico institucional;
- II– identificação precoce de sofrimento psíquico;
- III– reorganização do processo de trabalho quando necessário;
- IV– afastamento temporário quando indicado por avaliação técnica;
- V– garantia de retorno assistido ao trabalho.

**Art. 8º -**Nenhum trabalhador poderá sofrer prejuízo funcional, administrativo ou financeiro em decorrência de afastamento por adoecimento mental relacionado ao trabalho.

**Art. 9º-** A gestão deverá avaliar e implementar medidas como:

- I– reorganização da carga de trabalho;
- II– mudança de setor;
- III – ajuste de funções.

**Art. 10º -** Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a manter vínculo assistencial com paciente que tenha praticado agressão, ameaça ou comportamento incompatível com a segurança profissional.

**Art. 11º** O Município deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 dias.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes e mecanismos que garantam a proteção e a segurança dos direitos dos trabalhadores no âmbito do município, reconhecendo o trabalho como um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico e social.

A valorização do trabalhador é condição essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e sustentável. Nesse sentido, torna-se imprescindível que o poder público municipal atue de forma ativa na criação de políticas que assegurem condições dignas de trabalho, prevenindo situações de risco, exploração, precarização e violação de direitos.

Além disso, o projeto visa incentivar a adoção de práticas seguras no ambiente de trabalho, reduzir índices de acidentes laborais e fortalecer a conscientização sobre direitos e deveres tanto de empregadores quanto de empregados. Tais medidas contribuem diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento da economia local.

Diante do exposto, este Projeto de Lei apresenta-se como uma iniciativa necessária e alinhada aos interesses da comunidade, buscando assegurar melhores condições de trabalho, promover a justiça social e fortalecer o desenvolvimento do município.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposta.

Câmara de Vereadores de Osório, 31 de março de 2026.

**Vereador Danjo Renê**  
**Bancada do MDB**